



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006365-97.2010.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Sônia Ithamar Souto Maior,

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Rodrigo Araújo Neto (OAB/PB 12.139)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO-APROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS BANCOS DE VALORES RECEBIDOS PELO CARTÓRIO. TABELIÃ SUBSTITUTA. RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DO CARTÓRIO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DA PENA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CONVINCENTES E CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA JUSTA E SEM EXAGERO. ACERTO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. Por restar, devida e amplamente, comprovado, nos autos, a configuração das elementares do crime de peculato, diante das palavras da vítima e de todo o arcabouço probatório, impossível se mostra a absolvição.

2. Ciente da ausência do regular repasse dos valores aos Bancos e mantendo-se, mesmo assim, inerte em solucionar o problema, durante longo período temporal, mostra-se evidenciado o dolo do agente, ainda que não comprovado, durante a instrução probatória, que tenha ele obtido qualquer vantagem para si pois, assumindo a função de tabelião titular do Cartório, sobre ele recai a responsabilidade sobre todos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

os atos ali ocorridos.

3. Se o Juiz, ao aplicar o *quantum* da pena base acima do mínimo legal, se deter, fundamentadamente, nas circunstâncias judiciais, é de se manter a punição da forma como sopesada na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Sônia Ithamar Souto Maior, João Souto Maior e Santa Gomes da Silva, foram denunciados nas sanções do art. 312, “caput” do Código Penal, acusados de, agindo em unidade de ações e desígnios e na qualidade de funcionários públicos, em razão de seus cargos, apropriaram-se da quantia de R\$ 4.457,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) da vítima Humberto Silva, que seria destinada ao pagamento do imposto de transmissão para a lavratura da escritura e registro de um apartamento. (fls. 2-5).

Narra a denúncia que no dia 09 de julho de 2008, a vítima dirigiu-se até ao 7º Cartório de Notas da cidade de Campina Grande/PB, ocasião em que Sônia Ithamar Souto Maior, teria passado o orçamento para o registro do seu imóvel no importe de R\$ 7.225,00 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Ato contínuo, a vítima pagou pelos serviços, entregando ao segundo acusado, João Souto Maior, um cheque da Caixa Econômica Federal nominal a terceira acusada, Santa Gomes da Silva, correspondente ao valor cobrado.

Ainda, nos termos da inicial, ficou demonstrado que, em 19 de junho de 2009, decorrido o prazo dado pelos réus para que o serviço contratado fosse cumprido, a vítima, que até então não havia recebido a documentação referente ao imóvel, descobriu que os valores referentes ao ITBI, ainda não haviam sido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pagos, tendo que pagar novamente para receber a sua escritura.

A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2011 (fl. 237).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 528-534) e pela Defesa (fls. 540-550), o MM Juiz julgou procedente parcialmente a denúncia, para CONDENAR a ré SÔNIA ITHAMAR SOUTO MAIOR, nas penas do art. art. 312 do Código Penal Pátrio. ABSOLVENDO os réus JOÃO SOUTO MAIOR NETO, com fulcro no art. 386, VII do CPP e SANTA GOMES DA SILVA, com fulcro no art. 386, VI do CPP (fls. 556-565). Aplicando a reprimenda imposta a SÔNIA ITHAMAR SOUTO MAIOR da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão, pena esta que tornou definitiva ante a ausência de outras circunstâncias à considerar, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Atendidos os requisitos elencados no art. 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários, em razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de modo a não atrapalhar a jornada de trabalho do condenado, em atividades designadas de acordo com a capacidade pessoal da ré, a serem cumpridas em estabelecimento determinado pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser pago a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Inconformada, a Defesa apelou (fl. 574), pugnando, em suas razões (fls. 606-615), pela absolvição, ao argumento de que não há provas da materialidade e da autoria delitiva, com fundamento no art. 386, II e VII da Lei Adjetiva Penal, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. Alternativamente, pede a redução da pena ao mínimo legal, por entender que as circunstâncias judiciais não foram devidamente apreciadas.

Contrarrazões ministeriais (fls. 620-622), pelo não provimento do recurso, para manter todos os termos da sentença.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, no Parecer de fls.624-628, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Conforme relatado, a ilustre Defesa requer, como pedido principal, a absolvição da acusada, sob o pretexto de não existirem provas suficientes para sua condenação. Alternativamente, roga pela redução do *quantum* da pena para o mínimo legal.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais, diante do contexto fático-probatório dos autos, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO (AUSÊNCIA DE PROVAS):

De início, pertinente acentuar que, doutrinariamente, a figura delitativa imputada a acusada pode assumir quatro modalidades, a saber: peculato por apropriação (art. 312, caput, primeira parte), peculato por desvio (art. 312, caput, segunda parte), peculato por furto (art. 312, §1º) e peculato mediante erro de outrem (art. 313).

No caso em tela, trata-se de peculato-apropriação, onde o agente se dispõe a fazer sua a coisa pública de que tem a posse legítima. O dolo, neste caso, é a vontade de transformar a posse em domínio, em razão de seu ofício.

Assim, restou devidamente comprovado nos autos que Sônia Ithamar Souto Maior, apoderou-se da importância de R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais), da qual tinha a posse em razão do seu cargo.

O caso em comento, portanto, é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as esclarecedoras declarações da vítima, os depoimentos testemunhais, os quais, esclarecem que, a acusada se apropriou, indevidamente, da mencionada quantia, no importe de R\$ 4.457,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Consoante se depreende, a vítima, Humberto Silva, em suas declarações de fl. 332, afirmou que procurou a acusada Sônia Souto Maior no 7º Cartório de Notas da Comarca de Campina Grande/PB, a fim de que esta fizesse a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

escrituração e o registro de um apartamento em João Pessoa. Disse que a referida acusada fez os cálculos e informou que o depoente deveria pagar-lhe R\$ 7.225,00 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais), referentes aos gastos com escritura, registro, Farpem e ITBI, o que foi pago através de um cheque seu da Caixa Econômica.

Informou, ainda, que efetuou o pagamento ao acusado João Souto Maior Neto e, em data posterior, foi descontada pela acusada Santa Gomes da Silva e que sabe disso em razão da Caixa Econômica ter-lhe fornecido uma cópia do cheque em que a referida acusada apôs seu nome.

Contou também que, decorridos mais ou menos seis meses, achou que já havia se passado um prazo razoável para que tal registro tivesse sido feito e procurou os dois primeiros acusados que passaram a não mais dar retorno a vítima, quando descobriu que, embora compensado o cheque, os valores referentes ao ITBI até a data de 19.06.2009, não teriam sido pagos, conforme certidão de fl. 30.

E ainda, que não recebeu de volta a importância paga ao acusado João Souto Maior e que posteriormente fez a escrituração no 7º Cartório com a interventora e registrou o imóvel em João Pessoa.

Após procedimento administrativo disciplinar, fora nomeado uma Interventora, Valterluciana Almeida de Moraes, a qual, corroborando com as declarações da vítima, ao ser ouvida, alegou que foi procurada pelo Sr. Humberto Silva e este informou que apresentou alguns cheques, demonstrando que já havia pago todos os emolumentos e ITB, porém constatou que o ITBI não teria sido pago pelo cartório, então para obter a escritura do imóvel ele teve que pagar o ITBI novamente, pagando a diferença também sobre os emolumentos.

Acrescentou a testemunha que o Cartório possuía muitas irregularidades, que estão sendo apuradas. Alegou ainda, que já era costume do cartório não pagar ITBI e emolumentos, sendo que neste caso, a vítima "deu sorte", pois o cartório pagou os emolumentos (fl. 332).

Registre-se, ainda, que conforme as declarações prestadas pelas testemunhas, costumeiramente os tabeliães do referido Cartório se apropriavam de valores confiados a eles a título de ITBI e emolumentos, inclusive, o mencionado Cartório encontrava-se sob intervenção para apurar as irregularidades ali existentes.

Por outro lado, a acusada Sônia Ithamar Souto Maior, ao ser ouvida, afirmou que realmente o Sr. Humberto entregou a seu filho um cheque no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

valor de R\$ 7.225,00 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais) e que o mesmo fora descontado no banco por Santa Gomes da Silva.

Disse a apelante que aquela quantia se destinava ao pagamento das taxas do cartório e ao ITBI, porém, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo seu filho João Souto Maior Neto em localizar os intervenientes do imóvel a ser escriturado e registrado, o valor do referido imposto sofreu alteração para maior. A defesa alega, ainda, que a mesma não agiu com dolo, o que descaracterizaria o delito em questão.

Todavia, os argumentos apresentados pela acusada não foram comprovados nos autos, eis que, considerando as provas carreadas, em especial, o próprio interrogatório da acusada, percebe-se, claramente, a existência do peculato-apropriação, o qual se consuma no momento que o funcionário público se apropria de bem móvel que tem a posse, em razão do cargo, como se dono fosse, dispondo do mesmo de várias maneiras, a exemplificar, emprestando, vendendo, retendo e outras, não importando se o agente tinha a intenção ou obteve lucro, pois o que se protege neste tipo penal e foi lesado é a fidelidade com administração pública, restando comprovado, assim, o dolo pela apelante na execução do delito, pois o dinheiro estava à sua disposição.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

“-HABEAS CORPUS. TESE DE TENTATIVA DO CRIME DE PECULATO. CRIME CONSUMADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A consumação do crime de peculato-apropriação previsto no art. 312, 1.^a parte, do Código Penal, ocorre no momento em que o funcionário público, em virtude do cargo, começa a dispor do dinheiro, valores ou qualquer outro bem móvel apropriado, como se proprietário fosse. 2. No caso, o delito de peculato se consumou no momento em que os Pacientes, policiais civis, dividiram 293 caixas de cigarros, desacompanhadas de documentação legal, entre duas embarcações, a fim de não entregar para a Polícia Federal a totalidade das mercadorias que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apreenderam, em razão do cargo, independente da efetiva obtenção de vantagem indevida. 3. A perda do cargo público prevista no art. 92, inciso I, do Código Penal não constitui efeito automático da condenação, razão pela qual, para a sua imposição, é necessária a devida motivação, a teor do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo, bem como no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação imposta, anular a sentença de primeiro grau e o acórdão do Tribunal tão-somente na parte relativa à imposição da perda do cargo público, por falta de fundamentação. (HC 185.343/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 26/11/2013)”.

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: PECULATO - PRELIMINAR DE INÉPCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS E PERMITE A AMPLA DEFESA - REJEITA-SE - RÉU OCUPANTE DA FUNÇÃO DE TABELIÃO SUBSTITUTO EM CARTÓRIO DE NOTAS - APROPRIAÇÃO DOS VALORES FORNECIDOS POR CONTRIBUINTES A TÍTULO DE PAGAMENTO DE ITBI - REEXAME DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - EXAGERO - ADEQUAÇÃO - RESSARCIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DIMINUIÇÃO DA PENA - PERDA DA FUNÇÃO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO. - Restando demonstrado que o réu, ocupante do cargo de Tabelião Substituto no Cartório de Notas da Comarca, valendo-se do cargo, apropriava-se de valores dados pelos contribuintes a título de pagamento de ITBI, resta configurado o delito. (TJMG - Ap. Criminal 1.0699.11.002218-2/001. Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira - 4a Câmara Criminal, Publicado em 09/09/2014)”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"PECULATO - PRELIMINAR DE INÉPCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS E PERMITE A AMPLA DEFESA - REJEITA-SE - RÉU OCUPANTE DA FUNÇÃO DE TABELIÃO SUBSTITUTO EM CARTÓRIO DE NOTAS - APROPRIAÇÃO DOS VALORES FORNECIDOS POR CONTRIBUINTES A TÍTULO DE PAGAMENTO DE ITBI - REEXAME DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - EXAGERO - ADEQUAÇÃO - RESSARCIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DIMINUIÇÃO DA PENA - PERDA DA FUNÇÃO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO. - Restando demonstrado que o réu, ocupante do cargo de Tabelião Substituto no Cartório de Notas da Comarca, valendo-se do cargo, apropriava-se de valores dados pelos contribuintes a título de pagamento de ITBI, resta configurado o delito. - A pena de perda do cargo ou função prevista no art. 92, I, do CP depende de prévia fundamentação e, no caso em tela, não se mostra recomendável, tendo em vista o decurso de tempo desde os fatos e o ressarcimento posterior ao erário.

(TJ-MG - APR: 10699110022182001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 08/09/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2014)

Esse, também, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“56084674 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO-APROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS BANCOS DE VALORES RECEBIDOS PELO CARTÓRIO. TABELIÃO SUBSTITUTA. RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DO CARTÓRIO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IRRESIGNAÇÃO. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO. PECULATO CULPOSO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO QUE, PELO SEU VULTO, NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO MERA NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RESSARCIMENTO DOS VALORES ANTES DA SENTENÇA IRRECORRÍVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INAPLICÁVEL. ATO VOLUNTÁRIO DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO DESPROVIDO. Ciente da ausência do regular repasse dos valores aos bancos e mantendo-se, mesmo assim, inerte em solucionar o problema, durante longo período temporal e diante da reiteração das reclamações, mostra-se evidenciado o dolo do agente, ainda que não comprovado, durante a instrução probatória, que tenha ele obtido qualquer vantagem para si pois assumindo a função de tabelião titular do cartório, sobre ele recai a responsabilidade sobre todos os atos ali ocorridos. (TJPB; APL 0000662-75.2010.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 15/03/2016; Pág. 22)”.

Portanto, apesar da apelante negar veementemente os fatos articulados na exordial, estes não se coadunam com os fatos e provas carreadas, eis que, as declarações da vítima, das testemunhas e a comprovação, por meio documental, da falta do recolhimento do ITBI, demonstram a prática da conduta atribuída à recorrente, que na condição de tabeliã substituta, recebeu de Humberto Silva os valores destinados ao pagamento do referido imposto municipal, mas apropriou-se das quantias indevidamente, não havendo que se falar em ausência de provas para condenação.

Dito isso, não merece qualquer reforma a decisão ora combatida pois não só restou demonstrada a materialidade do crime de peculato-apropriação, como, também, o dolo e a autoria atribuível à apelante.

2. DA REDUÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Subsidiariamente, a Defesa da recorrente aduz que houve exacerbação, sem justificação, da pena-base imposta, no que roga pela sua redução.

Sem nenhum fundamento tal irresignação.

Vejam, primeiro, a dicção legal do tipo penal em estudo, cujos termos estão inseridos no art. 312, *caput*, do CP, que reza:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (*in* Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388):

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Agora, colhe-se das lições de Alberto Silva Franco e outros (*in* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026):

“A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo”.

Analisando a dosimetria da pena disposta na sentença de fls. 556-565, observa-se que não há nenhuma censura, pois o MM Juiz monocrático, além de atender, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, ao se deter nas balizas, mínima e máxima (de 02 a 12 anos de reclusão), estabelecidas para o crime de peculato, fundamentou, a contento, cada item das circunstâncias judiciais, diante do que foi extraído nas circunstâncias judiciais, o douto Pretor se afastou, com acerto e fundamentadamente, do marco mínimo, elevando a punição básica um pouco acima do mínimo legal, dentro da proporcionalidade esperada, demonstrando, assim, segurança e destreza de investi-la na reprimenda adequada ao correspondente.

Nesse contexto, a pena base de 03 (três) anos de reclusão, foi justa e correta ao crime em tela, dadas as informações supra.

Ademais, a orientação predominante no ordenamento jurídico pátrio reside na possibilidade de fixação da pena base acima do patamar mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Vejamos:

“Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.” (STF - JSTF 299/400).

“Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (TJSC - JCAT 81-82/666).

“Somente quando todos os parâmetros norteadores do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (TJPA - RDJ 17/147).

Nessa conceituação, entendo que a punição fixada para a apelante, na r. sentença hostilizada, encontra-se corretamente aplicada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em harmonia com o bem lançado parecer do douto Procurador de Justiça, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -